



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLP 112/2021)

Substitua-se no Projeto a expressão “Art. 2º. (...) X - *in dubio pro suffragium*, mediante a aplicação proporcional e razoável das sanções eleitorais, notadamente nos casos que impliquem indeferimento de registros, cassação de diplomas, perda de mandato eletivo e declaração de inelegibilidades;” por “Art. 2º. (...) X - *in dubio pro suffragium*, mediante a aplicação proporcional e razoável das sanções eleitorais.”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º do Projeto de Lei se destina a instituir os princípios norteadores do direito eleitoral e processual brasileiro, e contempla, dentre eles, o *in dubio pro suffragium*, o que nos parece razoável. Entretanto, parece-nos que a fórmula jurídica adequada para instituir tal princípio não carece do detalhamento que consta do texto do Projeto.

Um princípio deve ser, por sua própria natureza, expresso de forma sintética, tal como sugerimos na emenda que ora apresentamos.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2024.

**Senador Esperidião Amin**  
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4016166257>